



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073157-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que são agravantes JOSE PEREIRA DE ASSIS NETO e MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MELLO PEREIRA DE ASSIS, é agravada ELIZILMA FREITAS DA SILVA MARCELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2073157-98.2025.8.26.0000

Agravantes: Jose Pereira de Assis Neto e Maria Aparecida Pinheiro de Mello Pereira de Assis

Agravado: Elizilma Freitas da Silva Marcelino

Interessados: Telma Freitas da Silva, Walter Luiz de Assis, Vanderlei Ferreira da Silva, Michele Marcela Assis Silva e Felipe Gustavo Assis Silva

Comarca: Aparecida

Juiz prolator: Bárbara Araujo Machado Bomfim

Natureza da Ação: Compra e Venda

Voto nº 8038

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça ao agravante.

O agravante alega insuficiência de recursos em razão de endividamento e necessidade da gratuidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a declaração de hipossuficiência do agravante é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, frente a indícios de capacidade financeira.

III. Razões de Decidir

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme o artigo 99, § 3º, do CPC, deve ser acolhida na ausência de provas robustas em contrário.

A análise do valor bruto de sua remuneração sugere capacidade financeira, mas não é suficiente para afastar a presunção legal sem outras provas concretas.

De seu holerite se constata o comprometimento de grande parte de sua renda com múltiplos empréstimos consignados.

A diferença que lhe sobra, cerca de três salários-mínimos, conforme informa, é destinada a despesas mensais básicas e gastos com saúde, em razão do tratamento de doença grave, declaração esta que goza de presunção de veracidade.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade. 2. A parte contrária deve apresentar provas consistentes para impugnar o benefício.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, art. 99, § 3º.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017; REsp 1741663/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 26/11/2018; AgInt no REsp n. 2.061.951/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

É recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça ao requerido, acionado em ação anulatória de contrato.

Inconformado, insurge-se o requerido, afirmando necessitar do benefício, em razão da sua situação de endividamento e comprometimento do seu salário.

É o relatório.

Com base no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), a alegação de insuficiência de recursos, quando deduzida exclusivamente por pessoa natural, goza de presunção relativa de veracidade. Isso significa que, em princípio, deve ser acolhida pelo juiz, salvo se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Tal presunção visa facilitar o acesso à justiça àqueles que, de fato, não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, ao se deparar com o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural, acompanhado da declaração de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência, o magistrado deve deferir o benefício, exceto se constatar a presença de indícios robustos que infirmem a alegada insuficiência financeira. A mera impugnação genérica da parte contrária, desprovida de provas concretas, não é suficiente para afastar a presunção legal. Portanto, a concessão da gratuidade se impõe como medida necessária para garantir o pleno exercício do direito de ação e a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Em suma, a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural é, em regra, suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, competindo à parte contrária, caso queira impugnar o benefício, apresentar provas consistentes que demonstrem a capacidade financeira do requerente. Na ausência de elementos probatórios robustos em sentido contrário, o deferimento da gratuidade é medida que se coaduna com a legislação processual civil e com os princípios constitucionais que regem o acesso à justiça.

Perante o pleito de gratuidade da justiça, deduzido pelo réu, ora agravante, o juízo que preside o processo indeferiu o benefício por considerar que, apesar dos problemas financeiros e de saúde, aufere a parte remuneração satisfatória.

Respeitado o entendimento do magistrado, entendo que a hipótese dos autos autoriza a concessão da benesse ao requerido.

Não se ignora o valor bruto da remuneração do réu. Todavia, deve-se considerar, conforme se depreende do próprio holerite e demais documentos juntados aos autos na origem, a evidente situação de endividamento na qual se encontra – múltiplos empréstimos que comprometem grande parte de seu soldo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A quantia líquida que lhe resta, por sua vez, cerca de três salários-mínimos, ainda deve ser destinada ao pagamento de despesas mensais básicas.

Encontra-se o réu, ainda, conforme comprova, em tratamento de doença grave (neoplasia maligna), o que indubitavelmente também onera sua capacidade financeira.

Convenha-se que o indeferimento do benefício a quem dele necessita inviabiliza o acesso ao processo judicial ou o exercício da defesa.

Portanto, a concessão da gratuidade se impõe como medida necessária para garantir o pleno exercício do direito de ação e a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Em suma, a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural será prestigiada, suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, competindo à parte contrária, caso queira impugnar o benefício, apresentar provas consistentes que demonstrem a capacidade financeira do réu. Na ausência de elementos probatórios robustos em sentido contrário, o deferimento da gratuidade é medida que se coaduna com a legislação processual civil e com os princípios constitucionais que regem o acesso à justiça.

Tal solução segue a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente tem decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois é dever do magistrado, na direção do processo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017; REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 26/11/2018; AgInt no REsp n. 2.061.951/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, com a concessão da gratuidade da justiça aos agravantes.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator